



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001258/2006-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.282 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente ADENIR MACEDO BRUGNOLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. DECADÊNCIA. RECONHECIDA. APLICAÇÃO SÚMULA 123 DO CARF. ART. 150§ 4º DO CTN.

No tocante aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Havendo pagamento antecipado, compreendendo-se aí inclusive o imposto retido na fonte, e não restando comprovados dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial ocorre nos moldes previstos no artigo 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a partir da data do fato gerador do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.282 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.001258/2006-94

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 126/131) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

“Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 08/15, lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2001, ano-calendário 2000, para a exigência de imposto suplementar de R\$ 13.757,14, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais.

Consoante demonstrativos que compõem O auto de infração, foi constatada omissão de rendimentos de pessoa jurídica, em face de ação trabalhista (RT 20123/99-1 VT Curitiba/PR), tendo a fiscalização considerado que o acordo entre as partes não pode, sem cálculos demonstrativos, definir qual a parcela dos rendimentos é isenta. Nesse sentido, o valor total do acordo (R\$ 200.000,00) foi considerado para efeito de tributação, sendo deduzidos honorários de advogado de R\$ 40.000,00.

Cientificado, em 12/01/2006 (fls. 09 e 64), o interessado apresentou, tempestivamente, em 07/02/2006, a impugnação de fls. 01/06, instruída com os documentos de fls. 07/56, a seguir sintetizada.

Após descrição dos fatos, alega que não houve omissão de rendimentos, na acepção da palavra, tendo elaborado sua declaração exata e rigorosamente de acordo com os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, fornecidos pelas fontes pagadoras, em especial no tocante ao acordo trabalhista em discussão. Refuta a consideração de que o acordo tenha estipulado “aleatoriamente” os rendimentos isentos, em face do teor do seu “item 6º”, além da homologação pelo Tribunal Regional do Trabalho, pelo que defende que o fisco não pode lançar o total do acordo como verbas de natureza salarial.

Suscita ofensa ao direito de isonomia, aventando que não foi aplicado O mesmo procedimento a outras pessoas físicas com acordos efetuados nos mesmos padrões.

A seguir, argumenta que processos indenizatórios não tem conotação salarial, tendo a finalidade de recomposição de perdas ou redução de patrimônio, como no caso em questão, em que parte do crédito decorre de diferenças de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, diferenças de FGTS e sua multa de 40%, totalizando valores indenizatórios de R\$ 78.826,60, consentâneos com a disposição do art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988.

Adicionalmente, destaca que o tratamento aos valores recebidos a título de FGTS é o mesmo aplicável aos depósitos em conta vinculada.

Em outro aspecto, alega a decadência do direito de lançamento, com base no art. 173, I, do CTN, sustentando que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Cita jurisprudência administrativa a respeito.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO.

Na ação trabalhista, a discriminação de verbas não homologada na sentença, feita de forma consensual pelas partes, mediante acordo, não amparada em cálculos periciais oficiais, não é oponível à Fazenda Pública, para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda.

03 – Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às e-fls.136/143 e documentos às fls. 145/163, sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O lançamento do crédito tributário tem por motivação o seguinte, de acordo com o e-fls 12 e 13 respectivamente identificado abaixo:

**** ALTERAÇÃO NOS REND.ISENTOS/NÃO TRIBUTÁVEIS ****
EXCLUÍMOS R\$ 78.826,60 RECEBIDOS NA RT 20123/99 TENDO EM VISTA QUE ESTES RENDIMENTOS SÃO CONSIDERADOS PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS. O ACORDO ENTRE AS PARTES NÃO PODE, ALEATORIAMENTE, DETERMINAR QUE UMA PARTE DO VALOR DO ACORDO É DE RENDIMENTOS ISENTOS. INCLUÍMOS ESSE VALOR NOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTE DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.SEGUNDO O ACORDO NA RT 20123/99 - 1 VT CURITIBA/PR, FLS 457 A 462 DO PROCESSO. O VALOR DA AÇÃO É DE R\$ 200.000,00. O ACORDO ENTRE AS PARTES NÃO PODE, ALEATORIAMENTE, CONSIDERAR UMA PARTE DESSE RENDIMENTO COMO ISENTO. NÃO HÁ CÁLCULOS QUE DEMONSTREM A ORIGEM DOS VALORES LISTADOS NO ACORDO. ASSIM, O VALOR TOTAL DO ACORDO É CONSIDERADO PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO. FORAM DEDUZIDOS R\$ 40.000,00 DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CFE. NOTA FISCAL APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE, MANTIDO R\$ 9.803,33 DA HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.
ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3, E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/ 97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DO DECRETO 3.000/99 - RI R/1999!

06 – O contribuinte alega que não houve omissão de rendimentos e que todos os valores relativos ao acordo trabalhista foram declarados de acordo com informe de rendimentos fls. 18 encaminhado pela fonte pagadora juntando aos autos do recurso os mesmos documentos entregues à fiscalização e em defesa, com cópia da certidão de objeto e pé da reclamatória trabalhista às fls. 19, sentença homologatória de fls. 20 inicial fls. 22/45 sentença e sentença de embargos fls. 47/58 a petição de acordo fls. 81/83, cópia do cálculo de liquidação de fls. 84/85 e extrato de conta do HSBC de fls. 124/125 requerendo o reconhecimento das verbas discriminadas no acordo trabalhista e indica uma matéria de decadência.

07 – A DRJ fundamentou sua decisão no seguinte sentido, desqualificando o que foi estabelecido no acordo trabalhista:

A discussão se refere à pretensão do impugnante para que se acolha, no tratamento tributário das verbas trabalhistas, a discriminação que as partes, entre si, convencionaram, conforme consta à fl. 80:

“6. As partes declaram que do valor pago ao reclamante, R\$ 7.780,00 referem-se a diferenças de aviso prévio indenizado; R\$ 19.744,60 referem-se a diferenças de férias indenizadas, e R\$ 51.302,00 referem-se a diferenças de FGTS e sua multa de 40%; valores indenizatórios no total de R\$ 78.526,60; e R\$ 121.173,40 a verbas de natureza salarial.

À fls. 75, verifica-se que o comprovante de rendimentos pagos foi fornecido pela fonte pagadora de forma congruente com o acordo entre as partes

No que tange à isenção de algumas parcelas recebidas, cabe esclarecer que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

Transcreve-se, para melhor entendimento, o art. 43 do CTN:

“Art 43 - O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

(...) omissis

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943), mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de

sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...) omissis

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

(...) omissis

Assim, não é o interesse ou o acordo das partes que tomará o rendimento isento ou tributável. As verbas devem ser determinadas de acordo com a legislação trabalhista, e, a partir daí, verificar a sua adequação às hipóteses de isenção previstas na legislação tributária. No caso, os litigantes suprimiram esta fase, mediante acordo, e fizeram a discriminação das verbas independente dos parâmetros contidos na legislação quanto às suas naturezas. Porquanto seja uma faculdade que as partes possam exercer na esfera da Justiça do Trabalho, nenhuma vinculação dela advém para a administração tributária.

Assim, a especificação das verbas feitas pelo impugnante e o seu ex-empregador no “item 6” do acordo trabalhista (fls. 79/81) não são acatáveis para fins de reconhecimento de isenção, sendo todas as verbas de natureza tributável.

Note-se que a homologação judicial (à fl. 84) restringe-se ao resultado do litígio, qual seja, o término da dissensão entre as partes, não alcançando, portanto, a discriminação de valores, que não chegou a compor a demanda e que, ressalvada comprovação em contrário, foi meramente convencionada, por “conta de chegada” (fls. 82/83), a partir do valor provisório de R\$ 200.000,00 determinado em sentença (fl. 1 17).

Desse modo, não merece reforma o lançamento, em face da inexistência de cálculos submetidos à Justiça do Trabalho capazes de dar suporte à classificação tributária das verbas na forma pretendida pelo contribuinte.”

08 – Vou iniciar pela preliminar de mérito aventada pelo contribuinte quanto a decadência, em que pese que no mérito o recurso deve ser provido por entender esse julgador que deve ser mantido os termos da Declaração do IR do recorrente por estar correta. Contudo caso vencido na matéria de decadência passo para a análise do mérito.

09 - A C. Turma da DRJ por maioria entendeu pela aplicação aos termos do art. 173, I do CTN para a contagem do prazo assim fundamentada, havendo um voto vencido de um dos julgadores:

“No que tange à decadência, o impugnante requer a observância do art. 173, I, do CTN, que estabelece:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)” (*Grifou-se*)

No caso, em se tratando do imposto sobre a renda do ano-calendário 2000 e sendo a data limite de entrega da declaração de ajuste anual 30/04/2001 (Instrução Normativa SRF nº 123, de 28 de dezembro de 2000), eventual lançamento de ofício, obviamente, somente poderia ocorrer após tal data. Como o direito de lançamento decaía em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, o início da contagem foi 01/01/2002, encerrando-se em 31/12/2006, não havendo, por conseguinte, que se falar em decadência.

10 – No caso em questão, ao contrário do decidido pela decisão de piso, entendo que houve a decadência aplicando-se ao caso o art. 150§ 4º do CTN, pois estamos tratando de lançamento de IRPF do ano-calendário de 2000, havendo retenção da fonte pagadora às fls. 18 no montante de R\$ 21.962,69 e portanto, isso atrai os efeitos do art. 150, § 4º do CTN (a teor da Súmula CARF 123) *verbis*:

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

11 – Nesse aspecto não há qualquer tipo de alegação por parte da autoridade fiscal de fraude, simulação ou dolo no lançamento, para fins de eventual aplicação da contagem do lustro decadencial do art. 173 do CTN, com intimação do contribuinte do auto de infração no dia 07/02/06 (fls. 11 e 66), reconhecido pela decisão de piso, logo, com a contagem iniciando-se no ano de 2001 o lustro decadencial estaria ultimado em 2005, portanto, deve ser decretada a decadência quanto ao presente lançamento e por isso reconheço a preliminar de mérito para dar provimento ao recurso.

12 – A respeito do tema ementa do Ac.2401-006.139 j. 10/04/2019, *verbis*:

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CONTAGEM. PAGAMENTO PARCIAL. FATO GERADOR.

No tocante aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Havendo pagamento antecipado, ainda que antecipado, compreendendo-se aí inclusive o

imposto retido na fonte, e não restando comprovados dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial ocorre nos moldes previstos no artigo 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a partir da data do fato gerador do tributo.

Conclusão

13 - Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso